



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059589-36.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0002790-95.2021.8.16.0196

Vara de Origem: 7ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **RAFAEL DANTAS**, inscrito no CPF sob nº **056.254.979-07**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Criminal nº 0002790-95.2021.8.16.0196 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como apelante **RAFAEL DANTAS** e, como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0002790-95.2021.8.16.0196, discutidos na 7ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Penal - Procedimento Ordinário, cujo tem como objeto: "(...) **RAFAEL DANTAS** foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto pelo artigo 12, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, de acordo com os fatos narrados na denúncia (...)". **CERTIFICA** que, em data de 21/03/2024, mov. 413.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) **Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu RAFAEL DANTAS pela prática do delito previsto pelo artigo 12, caput, da Lei Federal n. 10.826/03. Condeno o réu, também, ao pagamento das custas processuais. (...)**". **CERTIFICA** que, em face da sentença acima mencionada, em data de 07/05/2024, mov. 443.1, a parte **RAFAEL DANTAS**, interpôs Recurso de Apelação Criminal (autuado sob nº de 0002790-95.2021.8.16.0196 Ap). **CERTIFICA** que, em data de 20/05/2024, mov. 448, dos autos originários, o referido processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA** que, em data de 14/03/2025, no mov. 58.1, dos autos recursais de Apelação Criminal, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) **APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À REGRA DE CONEXÃO, EM RELAÇÃO A PROCESSO OUTRO NO QUAL DISCUTIDO CRIME DE HOMICÍDIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. FATOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES, PRATICADOS EM LOCAIS E CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. TESE DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. TEMA REFERIDO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU E DA PROCURADORIA-**

GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA DO ARMAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. ARMA DE FOGO APREENHIDA DURANTE BUSCA DOMICILIAR. TESE DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. ACAUTELAMENTO DA PROVA QUE NÃO GEROU QUALQUER MÁCULA AO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PELA REALIZAÇÃO DE LAUDO PROVISÓRIO POR POLICIAIS CIVIS, EM DELEGACIA. ADEQUADA QUALIFICAÇÃO E HABILIDADE TÉCNICA DOS AGENTES NOMEADOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. CONTRAPROVA POSSIBILITADA, SENDO REALIZADA NOVA PERÍCIA SOBRE A ARMA DE FOGO NA PRESENÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO, QUANDO NOVAMENTE INDICADA A PRESTABILIDADE DO ARMAMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO E DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL IDÔNEA, QUE DEMONSTRA QUE A ARMA ERA EFICIENTE À REALIZAÇÃO DE DISPAROS. UNIVOCIDADE DOS EXAMES PRODUZIDOS NO SENTIDO DE QUE O ARMAMENTO POSSUÍA CONDIÇÕES PARA USO. ACUSADO QUE CONFIRMOU POSSUIR A ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (...)". **CERTIFICA** que, em face do acórdão acima mencionado, em data de 31/03/2025, parte RAFAEL DANTAS, opôs recurso de Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº 0005058-50.2025.8.16.0013 ED), o qual, em data 11/07/2025, teve decisão que julgou em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Posteriormente, em data de 05/08/2025, foi interposto Recurso Especial Criminal (autuado sob nº 0011642-36.2025.8.16.0013 Pet), que, em data de 07/10/2025, foi proferida decisão monocrática que inadmitiu o referido recurso. Contra essa decisão, em data de 04/11/2025, foi interposto Agravo em Recurso Especial Crime (autuado sob nº 0016008-21.2025.8.16.0013), o qual, em data de 04/12/2025, foi proferida decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso e determinando o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos em data de 09/01/2026, protocolado sob nº 2026/0005232-9. No Superior Tribunal de Justiça, em data de 05/08/2026, foi proferida decisão monocrática que não conheceu o recurso interposto. **CERTIFICA** ainda, que também em face do acórdão proferido nos autos recursais de Apelação Criminal, em data de 05/08/2025, a parte RAFAEL DANTAS, interpôs Recurso Extraordinário Criminal (autuado sob nº 0011644-06.2025.8.16.0013 Pet), que, em data de 07/10/2025, teve decisão monocrática que negou seguimento e inadmitiu o recurso. Contra essa decisão, em data de 04/11/2025, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário Crime (autuado sob nº 0016009-06.2025.8.16.0013), o qual, em data de 04/12/2025, foi proferida decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso e determinou o encaminhamento do agravo ao Supremo Tribunal Federal, para onde os autos foram remetidos 09/01/2026. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (05.08.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e *DOU FÉ* (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 05/08/2026, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO**, Oficial **Judiciário**, em 05/08/2026, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO**, **Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2026, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13354784** e o código CRC **9F650A2A**.